

- Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pelas licitantes envolvidas, passo a decidir:

Razões de recurso (Megatech)

A recorrente alegou em suas razões da seguinte forma:

“Conforme se percebe da leitura dos subitens 1 e 2, do item 4 (ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E MATERIAIS), do Termo de Referência, há previsão de que as câmeras deverão ter, no mínimo, as características listadas, dentre elas:

[...]

Acionador de alarme com: detecção de intrusão, detecção de mudança de cena, detecção de movimento, desconexão de rede.

[...]

Analisando-se o DATA SHEET dos equipamentos apresentados pela RECORRIDA, verifica-se, claramente, a inexistência dos requisitos previstos nos subitens 1 e 2, do item 4, do Termo de Referência”

Tendo em vista o teor eminentemente técnico do questionamento, encaminhei os autos ao setor técnico para manifestação, o qual retornou com a seguinte resposta:

(...)

Em atenção ao Despacho 14552 (0495777), tenho a informar:

1. Em relação ao alegado quanto ao não atendimento dos requisitos técnicos no tocante a acionador de alarme, o documento técnico do modelo apresentado faz referência a esse dispositivo conforme segue:

o

2. O edital no item mencionado não faz referência que o alarme seja da própria câmera ou de terceiros.

3. Assim, meu entendimento é que o equipamento atende ao que foi especificado.

(...)

Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

Razões de recurso (Approach)

3.1 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUANTOS ÀS CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADE E PRAZO:

Em que pese as alegações da recorrente, a licitante recorrida atendeu à exigência em questão, tendo em vista que nem o termo de referência, nem o edital, estabeleceu quantitativos mínimos para fins de aceitabilidade dos Atestados de Capacidade Técnica. A despeito disso, verifica-se que a capacidade técnico-operacional da recorrida restou plenamente comprovada ao analisarmos o conjunto da documentação apresentada. Neste ponto, em que pese não constar dos atestados informação em relação às quantidades e os prazos de execução dos objetos, há expressa vinculação entre os atestados e as certidões de acervo técnico emitidas pelos conselhos competentes, de sorte que nessas certidões há informações suficientes para aferir o atendimento da empresa recorrida em relação à exigência em questão. Por tais razões não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.2 - CERTIDÕES NEGATIVAS DE INIDONEIDADE VENCIDAS:

Não há sentido em desclassificar/inabilitar a recorrida pelo motivo alegado. Registre-se que tal consulta – acerca da inidoneidade, ou não, da empresa – pode ser feita a qualquer momento, não havendo falar em descumprimento da exigência em questão. Ademais, tendo em vista o curto lapso temporal entre a emissão da certidão (17/09/2019) e a data de realização do certame (23/09/2019), não seria razoável abrir mão da proposta mais vantajosa por fato que pode ser sanado mediante simples consulta aos cadastros disponíveis, conforme previsto no item 36 do Edital. Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.3 - ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO – FUNCIONAMENTO IRREGULAR PERANTE AUTORIDADES PÚBLICAS:

Conforme reconhecido pela própria recorrente, tal exigência não tem previsão editalícia. Portanto, não há falar em desclassificação/inabilitação da arrematante por falta de atendimento a exigência não prevista no instrumento convocatório.

3.4 - FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO:

A recorrente alega que o responsável técnico da recorrida não tem qualificação técnica mínima para realização do serviço de instalação dos equipamentos. Contudo, o instrumento convocatório não exigiu que o responsável técnico da empresa fosse graduado com nível superior, bastando o conhecimento técnico necessário para a instalação dos equipamentos licitados, desta feita, não há porque afastar a arrematante da disputa com base em exigência não prevista no edital, pois isso consistiria em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de

desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.5 - AUSÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA/CONCLUSÃO NA PROPOSTA COMERCIAL:

A recorrida, assim como os demais licitantes, foi previamente cientificada de todas as condições e obrigações a serem assumidas por conta de eventual contratação, inclusive quanto ao prazo de execução. Logo, o descumprimento de eventuais cláusulas contratuais serão objeto de apuração apenas na fase da contratação. Frise-se, ainda, de acordo com o item 6.2 do instrumento convocatório, todas as licitantes declaram cumprir plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital. Por tais razões não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.6 - ITENS 4 E 5 - AUSÊNCIA DE GARANTIA MÍNIMA DE 05 ANOS:

A recorrida, assim como os demais licitantes, foi cientificada previamente de todas as condições e obrigações a serem assumidas por conta de eventual contratação, inclusive quanto ao prazo de garantia dos equipamentos. Logo, o descumprimento de eventuais cláusulas contratuais serão objeto de apuração apenas na fase da contratação. Ademais, em que pese a recorrente afirmar que não constou da proposta da recorrida, expressamente, o período de cobertura dos equipamentos, a arrematante ofertou o produto e afirmou em sua proposta que o objeto do certame será entregue CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21, ANEXO I DO EDITAL, logo, a licitante recorrida assegurou ao TRE/RR, todas as obrigações constantes do instrumento convocatório, reafirmando em suas contrarrazões estar ciente de sua obrigação perante o TRE/RR. Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.7 - ITENS 04 E 05 - AUSÊNCIA DE LICENÇAS ADICIONAIS NA PROPOSTA DE PREÇO:

A recorrida, assim como os demais licitantes, foi cientificada previamente de todas as condições e obrigações a serem assumidas por conta de eventual contratação, inclusive quanto às licenças adicionais exigidas. Logo, o descumprimento de eventuais cláusulas contratuais serão objeto de apuração apenas na fase da contratação. Ademais, em que pese a recorrente afirmar que não constou da proposta da recorrida, expressamente, as licenças adicionais em análise, a arrematante ofertou o produto e afirmou em sua proposta que o objeto do certame será entregue CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21, ANEXO I DO EDITAL, logo, a licitante recorrida assegurou ao TRE/RR, todas as obrigações constantes do instrumento convocatório, reafirmando em suas contrarrazões estar ciente de sua obrigação perante o TRE/RR. Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.8 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE "PATCH CORDS" PARA OS ITENS OFERTADOS:

Conforme afirmado pela própria recorrente, tal situação foi esclarecida previamente pelo setor técnico do TRE/RR em sede de pedido de esclarecimento, o qual estabeleceu, para todos os licitantes, as condições para a efetivação da instalação dos equipamentos. Na ocasião, a resposta do setor técnico foi a seguinte:

2 - O modelo de storage especificado, caso seja ofertado um modelo com montagem em rack de 19", deverá vir acompanhado de todos os acessórios destinado a este fim bem como dos patch cords (no mínimo 02).

Assim, a licitante recorrida ofertou o objeto ciente de todas as exigências previamente estabelecidas. Logo, o descumprimento de eventuais cláusulas contratuais serão objeto de apuração apenas na fase da contratação. Por tais razões não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.9 - ITENS 1 E 2 - NÃO COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DA GARANTIA MÍNIMA DE 05 ANOS:

A recorrida, assim como os demais licitantes, foi cientificada previamente de todas as condições e obrigações a serem assumidas por conta de uma eventual contratação, inclusive quanto ao prazo de garantia dos equipamentos. Logo, o descumprimento de eventuais cláusulas contratuais serão objeto de apuração apenas na fase da contratação. Registre-se, ainda, que a eventual contratação se dará entre o TRE/RR e a contratada, não havendo a interferência de terceiros na avença. É dizer, a garantia é responsabilidade da contratada e não do fabricante do produto. Ademais, em que pese a recorrente afirmar que não constou da proposta da recorrida, expressamente, o período de cobertura dos equipamentos, a arrematante ofertou o produto e afirmou em sua proposta que o objeto do certame será entregue CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA N.º 21, ANEXO I DO EDITAL. Logo, a licitante recorrida assegurou ao TRE/RR, todas as obrigações constantes do instrumento convocatório, reafirmando em suas contrarrazões estar ciente de sua obrigação perante o TRE/RR. Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.10 - ITENS 1 E 2 - "DETECÇÃO DE INTRUSÃO" - AUSÊNCIA DE RECURSO DE ANÁLISE DE VÍDEO NATIVO.

Tendo em vista o teor eminentemente técnico do questionamento, encaminhei os autos ao setor técnico para manifestação, o qual retornou com a seguinte resposta:

(...)

Em atenção ao Despacho 14552 (0495777), tenho a informar:

4. Em relação ao alegado quanto ao não atendimento dos requisitos técnicos no tocante a acionador de alarme, o documento técnico do modelo apresentado faz referência a esse dispositivo conforme segue:

o

5. O edital no item mencionado não faz referência que o alarme seja da própria câmera ou de terceiros.

6. Assim, meu entendimento é que o equipamento atende ao que foi especificado.

(...)

Por tais razões, não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

3.11 - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO:

Quanto à alegação acerca da inexecuibilidade da proposta da arrematante, registre-se que o Edital – itens 19 e 33 - delegou poderes ao Pregoeiro para, tanto na fase de lances, como na aceitação da proposta, rejeitar, de plano, ofertas manifestamente inexequíveis, o que não ocorreu durante o certame. Ademais, a recorrente não demonstrou, objetivamente, a alegada inexecuibilidade. Registre-se, ainda, que não restou configurada a inexecuibilidade com base nos parâmetros definidos no Art. 48, §1º, II, da Lei 8.666/93. Por tais razões não merece prosperar a solicitação da recorrente no sentido de desclassificar/desabilitar a recorrida.

Por todo o exposto, mantenho minha Decisão de declarar vencedora do Grupo 1 a licitante PONTO DAS ANTENAS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.207.728/0001-63, tendo em vista não haver motivos para entendimento diverso.

[Voltar](#)